



PARECER TÉCNICO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 023/2026
Edital de Credenciamento nº 001/2026
Inexigibilidade nº 013/2026

Interessada: 3R Gestão em Saúde Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa 3R Gestão em Saúde Ltda., em face do Edital de Credenciamento nº 001/2026, que tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de saúde mediante disponibilização de profissionais médicos, de enfermagem e especialidades correlatas para atendimento das demandas assistenciais do Município de Antonina/PR.

A impugnante, em síntese, questiona as exigências constantes no item 5.2.4 – Qualificação Técnica, especialmente:

- a) exigência de vínculo do profissional como sócio ou funcionário da empresa;
- b) apresentação de seguro de responsabilidade profissional como requisito de habilitação;
- c) obrigatoriedade de certificados de capacitação e atualização profissional;
- d) exigência de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Alega que tais exigências seriam restritivas, incompatíveis com a natureza do credenciamento e desproporcionais.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação foi apresentado dentro do prazo e por parte legítima, atendendo ao disposto no item 10 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecido.

III – FUNDAMENTAÇÃO



III.1 Natureza jurídica do credenciamento

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como procedimento de contratação paralela e não excludente, voltado à formação de rede ampla de prestadores em condições padronizadas.

Nesse contexto, as exigências de habilitação devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, evitando restrições indevidas à participação.

III.2 Da exigência de vínculo obrigatório do profissional

O edital exige que os profissionais indicados sejam obrigatoriamente sócios ou funcionários da empresa.

Entretanto:

- o Termo de Referência não estabelece tal limitação;
- a legislação não impõe forma específica de vínculo;
- a jurisprudência dos Tribunais de Contas admite comprovação de disponibilidade por meio de vínculo societário, empregatício ou contratual.

A exigência exclusiva de vínculo societário ou celetista restringe modelos legítimos de contratação de profissionais autônomos e terceirizados, contrariando a lógica inclusiva do credenciamento.

→ Conclusão: impugnação procedente neste ponto.

III.3 Da exigência de seguro de responsabilidade profissional

O edital prevê seguro como requisito de habilitação.

Embora juridicamente possível exigir seguro em contratos de serviços de saúde, tal exigência se enquadra mais adequadamente como obrigação contratual ou condição para início da execução, e não como requisito de habilitação técnica.

A sua manutenção na fase de habilitação pode restringir a participação sem ganho efetivo de capacidade técnica.

→ Conclusão: impugnação parcialmente procedente.



III.4 Da exigência de certificados de capacitação e atualização

O Termo de Referência exige formação e especialização compatíveis com as profissões regulamentadas, o que se mostra adequado.

Todavia, a exigência genérica de cursos de atualização e capacitação, sem parâmetros objetivos, pode introduzir subjetividade na análise da habilitação e extrapolar a finalidade do credenciamento.

→ Conclusão: impugnação parcialmente procedente.

III.5 Da exigência de CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constitui requisito regulatório do sistema de saúde e instrumento de controle assistencial do SUS.

A exigência mostra-se pertinente à natureza do objeto e compatível com a legislação sanitária e assistencial.

→ Conclusão: impugnação improcedente neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO da impugnação e ACOLHIMENTO PARCIAL, nos seguintes termos:

1. Procedente quanto à exigência de vínculo obrigatório do profissional como sócio ou funcionário, devendo ser admitidas outras formas de vínculo ou comprovação de disponibilidade profissional;
2. Parcialmente procedente quanto à exigência de seguro de responsabilidade profissional, recomendando-se sua manutenção como obrigação contratual e não como requisito de habilitação;
3. Parcialmente procedente quanto à exigência de certificados de atualização profissional, devendo ser restringida à comprovação de formação e habilitação técnica exigidas pelos conselhos profissionais;
4. Improcedente quanto à exigência de CNES, a qual deve ser mantida.



V – ENCAMINHAMENTOS

Diante do acolhimento parcial:

- a) Recomenda-se a adequação do item 5.2.4 do edital;
- b) A publicação de errata com as alterações promovidas;
- c) A reabertura de prazo para apresentação de pedidos de credenciamento, se necessário;
- d) A divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial, em observância ao princípio da publicidade.

É o parecer.

Antonina/PR, 23 de fevereiro de 2026.

Deoclecio de Oliveira Millezi
Agente de Contratação
Portaria 460/2025